

AEROPORTO INTERNACIONAL ANTÔNIO CARLOS JOBIM – GALEÃO/RJ

Processo n. 00058.069290/2023-45

CONTRATO DE CONCESSÃO DE AEROPORTO 001/ANAC/2014-SBGL – EDITAL N° 001/2013

TERMO ADITIVO N° [•]/2025

[•] TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO DO AEROPORTO INTERNACIONAL DO RIO DE JANEIRO - GALEÃO, CELEBRADO EM 02 DE ABRIL DE 2014 ENTRE A AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL E A CONCESSIONÁRIA AEROPORTO RIO DE JANEIRO S.A.

Pelo presente instrumento, conforme documentos constantes do Processo Administrativo n. 00058.069290/2023-45, a **Agência Nacional de Aviação Civil**, na qualidade de **Poder Concedente**, entidade integrante da Administração Pública Federal Indireta, submetida a regime autárquico especial, vinculada ao Ministério de Portos e Aeroportos, neste ato representada por seu Diretor-Presidente, na forma do art. 35, I, do Regulamento anexo ao Decreto n. 5.731/2006 e de seu Regimento Interno, e a **Concessionária Aeroporto Rio de Janeiro S.A.**, doravante designada **Concessionária**, com sede na Avenida Vinte de Janeiro, s/nº - Aeroporto Internacional Antônio Carlos Jobim, Galeão, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, CEP 21.941- 570, inscrita no CNPJ sob o nº 19.726.111/0001-08, representada na forma de seus atos constitutivos por [•], com domicílio na [•], resolvem celebrar o presente Termo Aditivo de natureza consensual, segundo as seguintes cláusulas:

1. CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1. O presente Termo Aditivo altera o Contrato de Concessão de Aeroporto n. 001/ANAC/2014- SBGL, celebrado em 02 de abril de 2014, entre a Agência Nacional de Aviação Civil e a Concessionária do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro S.A., com base nos termos e condições pactuados na Solução Consensual de Controvérsia estabelecida por intermédio da SECEXConsenso, no âmbito do Tribunal de Contas da União, nos autos do processo TC 007.309/2024-4, conforme Acórdão n.1260/2025 - TCU Plenário.

2. CLÁUSULA SEGUNDA – DA ALTERAÇÃO DO SUMÁRIO DO CONTRATO DE CONCESSÃO

2.1. Fica excluída a “Seção VII – Das Obras do Poder Público” do “Capítulo II – DO OBJETO” do Sumário do Contrato de Concessão.

3. CLÁUSULA TERCEIRA – DA ALTERAÇÃO DO CAPÍTULO I DO CONTRATO DE CONCESSÃO – DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

3.1. Na “Seção I – Das Definições”:

3.1.1. Os subitens 1.1.12, 1.1.15 e 1.1.36 passam a vigorar com a seguinte redação:

*1.1.12. **Concessionária**: Sociedade de Propósito Específico responsável pela execução do Contrato.*

*1.1.15. **Contribuição ao Sistema**: valor total pago pela Concessionária constituído pela Contribuição Inicial e pela Contribuição Variável (Ônus da Concessão), nos termos do Contrato.*

*1.1.36. **Partes Relacionadas**: qualquer pessoa Controladora, Coligada e respectivas Controladas, bem como aquelas assim consideradas pelas Normas Contábeis em vigor.*

3.1.2. Ficam incluídos os subitens 1.1.15-A a 1.1.15-E com a seguinte redação:

*1.1.15-A. **Contribuição Inicial**: valor ofertado pela Proponente, nos termos de sua proposta econômica apresentada na Venda Assistida, sendo uma parte destinada ao pagamento dos acionistas anteriores, em caso de troca de controle acionário, e o restante destinado ao pagamento do Poder Concedente, nas condições definidas neste Contrato de Concessão;*

*1.1.15-B. **Ressarcimento**: valor referente à quitação antecipada, se houver, do saldo do financiamento, que será resarcido aos acionistas originais.*

*1.1.15-C. **Repactuação**: Acordo firmado pela Concessionária e o Poder Concedente no âmbito da SECEX/Consenso do Tribunal de Contas da União conforme Acórdão nº 1260/2025;*

*1.1.15-D. **Reflexos Tributários Decorrentes da Repactuação**: valor devido pela Concessionária a título dos tributos PIS, COFINS, CSLL e IRPJ, decorrentes da Repactuação, incluindo, mas não se limitando ao valor devido pela Concessionária a título dos tributos IRPJ e CSLL decorrentes da adição ao lucro líquido na apuração do lucro real e do resultado ajustado da diferença entre a taxa de amortização fiscal e a taxa de amortização contábil do ativo intangível da CARJ;*

*1.1.15-E. **Venda Assistida**: procedimento concorrencial, previsto nos termos do Edital, assistido pelo Poder Concedente, da transferência de até a totalidade das ações da Concessionária, com possibilidade de participação da atual Controladora, a Rio de Janeiro Aeroporto S.A.*

3.1.3. Ficam excluídos os subitens 1.1.17-A e 1.1.20.

3.2. Na “Seção V - Dos Anexos” ficam excluídos os subitens 1.11.3, 1.11.12, 1.11.13 e 1.12 e incluído o subitem 1.11.14 com a seguinte redação:

1.11.14. Anexo 14 – Procedimentos para Aplicação da Penalidade de Multa.

4. CLÁUSULA QUARTA – DA ALTERAÇÃO DO CAPÍTULO II DO CONTRATO DE CONCESSÃO – DO OBJETO

4.1. Na “Seção IV – Da Contribuição ao Sistema” o item 2.11 e seus subitens passam a vigorar com a seguinte redação:

2.11. A Concessionária se obriga a pagar a Contribuição Inicial correspondente a R\$ _____, conforme as condições indicadas abaixo.

2.11.1. Em caso de troca de controle da Concessionária em decorrência do processo de Venda Assistida, o valor do Ressarcimento da Concessionária será pago diretamente aos acionistas anteriores, incluindo a Infraero, e descontado do valor da Contribuição Inicial.

2.11.2. Após o abatimento do Ressarcimento decorrente da troca de controle, a Concessionária poderá abater também do valor da obrigação prevista no item 2.11 acima, o montante pago ou parcelado a título de Reflexos Tributários Decorrentes da Repactuação, mediante comprovação de seu pagamento ou do deferimento do

parcelamento, excluídos eventuais acréscimos ou encargos devidos em razão de mora ou parcelamento junto ao fisco.

2.11.2.1. Os Reflexos Tributários decorrentes da Repactuação assumem a utilização máxima do prejuízo fiscal acumulado da Concessionária para abatimento dos valores a serem recolhidos referentes aos tributos incidentes sobre o lucro.

2.11.2.2 Qualquer montante tributário pago a maior devido à não utilização máxima do prejuízo fiscal acumulado não será considerado para fins de compensação.

2.11.2.3. A Concessionária poderá parcelar o valor dos Reflexos Tributários Decorrentes da Repactuação nos termos da regulação específica dos órgãos fazendários.

2.11.2.4. Na hipótese no subitem 2.11.2.3, será considerado para fins de pagamento da Contribuição Inicial, o valor do principal parcelado.

2.11.2.5. É vedado à Concessionária:

(i) rescindir ou desistir do parcelamento realizado;

(ii) aderir a quaisquer outros programas de transação, parcelamento ou reparcelamento de débitos tributários instituídos pela Administração Pública, seja ela direta ou indireta, independentemente da modalidade.

2.11.2.6. Caso a Receita Federal venha a cobrar valor adicional referente aos Reflexos Tributários Decorrentes da Repactuação após o pagamento da Contribuição Inicial, a Concessionária poderá abater das Contribuições Variáveis Futuras eventual valor principal acrescido à apuração do tributo, excluídos quaisquer valores correspondentes a multas ou outros encargos moratórios.

2.11.3. O valor da Contribuição Inicial não compensado pelo ressarcimento ou pelos Reflexos Tributários deverá ser recolhido junto ao Fundo Nacional de Aviação Civil, até a data de vencimento dos tributos IRPJ e CSLL decorrentes da Repactuação.

2.11.4. O valor da Contribuição Inicial será reajustado até a data de pagamento prevista no presente item, conforme a seguinte fórmula:

$$O_1 = O_0 \times (IPCA_1/IPCA_0)$$

Onde:

O₁ é o valor da Contribuição Inicial a pagar;

O₀ é o valor da Contribuição Inicial a preços correntes do dia de realização da Sessão Pública do procedimento competitivo de Venda Assistida;

IPCA₁ corresponde ao IPCA divulgado pelo IBGE no mês anterior ao do pagamento da Contribuição Inicial; e

IPCA₀ corresponde ao IPCA referente ao mês de realização da Sessão Pública do procedimento competitivo de Venda Assistida (divulgado pelo IBGE no mês seguinte ao de realização da Sessão Pública do procedimento competitivo de Venda Assistida).

4.1. Na “Seção IV – Da Contribuição ao Sistema”:

4.1.1. O item 2.16 e seus subitens passam a vigorar com a seguinte redação:

2.16. A Contribuição Variável corresponderá ao montante anual em R\$ (reais) resultante da aplicação da alíquota de 20% (vinte por cento) sobre a totalidade da receita bruta da Concessionária e de suas eventuais subsidiárias integrais.

2.16.1. Não haverá recolhimento da Contribuição Variável sobre a receita bruta auferida no ano-exercício de 2025.

2.16.2. Será devida a Contribuição Variável incidente sobre a totalidade da receita bruta no ano-exercício de 2026, independentemente da data de eficácia do Termo Aditivo de Repactuação, devendo a Concessionária apurar e recolher tais valores.

2.16.3. Para fins do presente item, será considerada receita bruta qualquer receita auferida pela Concessionária e por eventuais subsidiárias integrais a título de Remuneração, nos termos do presente Contrato.

2.16.4. O cálculo da Contribuição Variável será feito pela Concessionária, com base nos levantamentos contábeis do período, conforme disposto no item 3.1.46.2.

2.16.5. O Poder Concedente poderá discordar dos valores indicados ou pagos pela Concessionária e solicitar sua correção e complementação, garantido à Concessionária o direito ao contraditório e à ampla defesa.

2.16.6. Ao final do processo administrativo para averiguação dos fatos, a complementação de pagamentos poderá se dar por meio da execução de garantia, ou por cobrança específica.

2.16.7. O Poder Concedente poderá utilizar, a seu critério, o auxílio de auditoria, contratada na forma do item 2.17.4 para apurar os valores efetivamente arrecadados a título de Contribuição Variável, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

2.16.8. Caso haja valores relativos aos Reflexos Tributários Decorrentes da Repactuação que não tenham sido utilizados para compensação da Contribuição Inicial, estes podem ser utilizados para compensar os valores devidos a título de Contribuição Variável.

2.16.8.1. O valor do saldo a ser utilizado pela Concessionária, tratado no subitem anterior, será atualizado pelo IPCA e pela taxa de 9,08% a.a. (nove vírgula zero oito por cento ao ano) desde a data de pagamento dos tributos

4.1.2. Fica excluído o item 2.16-A e seus subitens.

4.1.3. O item 2.17 passa a vigorar com a seguinte redação, mantendo-se a redação do subitem 2.17.1 e excluídos os subitens 2.17.2 e 2.17.2.1:

2.17. Caso a Concessionária não pague a Contribuição Variável na data de vencimento incorrerá em multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) do valor devido por dia de atraso, limitado a 20% (vinte por cento), acrescido de juros moratórios equivalentes à Taxa Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), aplicáveis até o recebimento integral do valor devido.

4.1.4. O subitem 2.17.6 passa a vigorar com a seguinte redação:

2.17.6. Na hipótese de ser constatada fraude no pagamento da Contribuição Variável decorrente de quaisquer operações que visem a reduzir artificialmente a sua base de cálculo, o Poder Concedente poderá utilizar, a seu critério, o auxílio de auditoria, contratada na forma do item 2.17.4, para apurar os valores efetivamente arrecadados, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

4.1.5. Ficam incluídos os subitens 2.17.7 a 2.17.10, com a seguinte redação:

2.17.7. Verificado o não pagamento na data de vencimento, a ANAC adotará as medidas necessárias para a execução da Garantia de Execução do Contrato, sem prejuízo de outras medidas previstas no Contrato.

2.17.8. O eventual saldo remanescente entre o valor recebido da execução da garantia e a obrigação devida deverá ser pago pela Concessionária, observados os juros moratórios estabelecidos no item 2.17.

2.17.9. A taxa SELIC a ser utilizada é calculada de forma diária, a juros simples com capitalização anual, em dias úteis, usando-se como base para cálculo a taxa anual divulgada no dia útil imediatamente anterior.

2.17.10. Eventuais pagamentos parciais serão utilizados para amortizar a multa moratória, os juros moratórios e a obrigação principal, nessa ordem.

4.1.6. O item 2.18 passa a vigorar com a seguinte redação:

2.18. A Secretaria Nacional de Aviação Civil indicará o procedimento a ser observado para a efetivação do pagamento da Contribuição Inicial eventualmente excedente e da Contribuição Variável.

4.1.7. Fica excluído o item 2.19.

4.2. Na “**Seção VI – Dos Bens Integrantes da Concessão**” o subitem 2.39.2 passa a vigorar com a seguinte redação, excluindo-se o subitem de 2.39.3:

2.39.2. construídos ou adquiridos para a Exploração Aeroportuária.

4.3. Fica excluída a íntegra da “**Seção VII – Das Obras do Poder Público**” com seus itens 2.42 a 2.56.

5. CLÁUSULA QUINTA – DA ALTERAÇÃO DO CAPÍTULO III DO CONTRATO DE CONCESSÃO – DOS DIREITOS E DEVERES

5.1. Na “**Subseção III – Das Atividades Operacionais**” o subitem 3.1.22 passa a vigorar com a seguinte redação:

3.1.22. coordenar-se com os órgãos de controle do espaço aéreo para garantir a capacidade do sistema de pistas necessária às suas operações;

5.2. Na “**Subseção IV – Das Informações**”:

5.2.1. ficam incluídos os subitens 3.1.36-A, 3.1.36-B e 3.1.36-C e seus subitens com a seguinte redação:

3.1.36-A. A Concessionária deverá enviar à ANAC todos os contratos com Partes Relacionadas em até 15 (quinze) dias após a sua celebração;

3.1.36-A.1. Quaisquer contratações com Partes Relacionadas devem se dar em termos e condições equitativas de mercado.

3.1.36-B. É permitido à Concessionária:

3.1.36-B.1. Celebrar contratos com suas Partes Relacionadas para realização de obras e serviços; e

3.1.36-B.2. Receber recursos de suas Partes Relacionadas por meio de mútuos financeiros.

3.1.36-B.2.1. Os contratos de mútuo devem ser previamente aprovados pela ANAC.

3.1.36-B.2.2. Os contratos de mútuo mencionados no item 3.1.54.2 devem conter cláusula com expressa previsão de que a ANAC poderá suspender os pagamentos de quaisquer valores previstos contratualmente em caso de mora no recolhimento da Contribuição Variável ou risco de extinção antecipada da concessão.

3.1.36-B.2.3. A remuneração da operação de mútuo não pode exceder a taxa de juros dos Depósitos Interfinanceiros (CDI).

3.1.36-C. É vedado à Concessionária:

3.1.36-C.1. celebrar contratos com suas Partes Relacionadas para explorar atividades econômicas que gerem Receitas Não Tarifárias;

3.1.36-C.2. a concessão de empréstimos e financiamentos para seus acionistas, Partes Relacionadas e terceiros; e

3.1.36-C.3. a prestação de fiança, aval ou qualquer outra forma de garantia em favor de seus acionistas, Partes Relacionadas e terceiros.

5.2.2. o subitem 3.1.35 para a vigorar com a seguinte redação:

3.1.35. dar conhecimento à ANAC das alterações das condições do financiamento referido no item 3.1.34, assim como da contratação de qualquer novo financiamento.

5.2.3. ficam excluídos os subitens 3.1.35.1. e 3.1.35.2.

5.3. Na “**Subseção VI – Da Governança Corporativa**” o item 3.1.46.4 passa a vigorar com a seguinte redação, excluindo-se os subitens 3.1.46.4.1 e 3.1.46.4.2 do Contrato de Concessão:

3.1.46.4. Os pareceres de que trata o item 3.1.46.2 deverão conter capítulo específico relativo ao valor da Contribuição Variável.

5.4. Na “**Subseção VII – Do Capital Social**” o item 3.1.48 passa a vigorar com a seguinte redação, incluindo-se os subitens 3.1.48.1 e 3.1.48.2:

3.1.48. Cabe à Concessionária, durante a vigência do Contrato, manter capital social subscrito e integralizado, em moeda corrente nacional, de, no mínimo, R\$ 722.770.000,00 (setecentos e vinte e dois milhões e setecentos e setenta mil reais).

3.1.48.1. A Concessionária poderá solicitar à ANAC autorização para redução do capital social abaixo do valor mínimo explicitado no item 3.1.48, devendo demonstrar que os seus fluxos de caixa futuros são suficientes para o cumprimento de suas obrigações contratuais.

3.1.48.2 Até o limite do valor mínimo definido no item 3.1.48, fica automaticamente autorizada pela ANAC redução de capital social.

5.5. Na “**Subseção X – Dos Seguros**”:

5.5.1. Fica incluído o subitem 3.1.58-A com a seguinte redação:

3.1.58-A. A comprovação da renovação dos seguros poderá se dar por meio de apólices ou de certificados de renovação, desde que os certificados possuam as informações referentes à razão social da Seguradora, número e tipo de apólice, entes e objeto segurados, limite máximo de garantia e sublimites, prazo de vigência, bem como aos prêmios e as suas datas de pagamento.

5.5.2. Os subitens 3.1.64 e 3.1.65 passam a vigorar com a seguinte redação:

3.1.64. os comprovantes de pagamento dos prêmios dos seguros deverão estar disponíveis para consulta pela ANAC, se assim for solicitado;

3.1.65. encaminhar à ANAC, previamente ao vencimento das apólices de seguros contratadas, a comprovação de sua renovação;

5.5.3. Ficam excluídos os subitens 3.1.67 e 3.1.68.

5.6. Na “**Subseção XI – Das Garantias de Execução Contratual**”:

5.6.1. A da Tabela do subitem 3.1.70 passa a vigorar com a seguinte redação.

3.1.70. (...)

<i>Eventos da Concessão</i>	<i>Valor</i>
<i>Desde a entrada em vigor do Termo Aditivo de Repactuação até o término do Contrato.</i>	<i>R\$ 307.787.115,74 (trezentos e sete milhões, setecentos e oitenta e sete mil, cento e quinze reais e setenta e quatro centavos).</i>

Gatilho de Investimento: a partir da ocorrência de um dos eventos previstos no PGI como Gatilho de Investimentos.	10% (dez por cento) do valor dos investimentos previstos
Término do Contrato: pelo período de 24 (vinte e quatro) meses após o término do Contrato.	R\$ 61.557.423,15 (sessenta e um milhões, quinhentos e cinquenta e sete mil, quatrocentos e vinte e três reais e quinze centavos).

5.6.2. Os subitens 3.1.71.1 e 3.1.71.2 passam a vigorar com a seguinte redação:

3.1.71.1. renovar o prazo de validade das modalidades que se vencerem na vigência do Contrato, encaminhando à ANAC, previamente ao vencimento da modalidade vigente, a comprovação de sua(s) renovação(ões), e a manutenção de forma ininterrupta da garantia de execução contratual, nos termos do item 3.1.70;

3.1.71.2. reajustar a Garantia de Execução Contratual anualmente, a partir da data de eficácia do Termo Aditivo de Repactuação, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, complementando o valor resultante da aplicação do reajuste anual sobre o montante inicial;

5.6.3. O subitem 3.1.74 passa a vigorar com a seguinte redação:

3.1.74. As cartas de fiança e as apólices de seguro-garantia deverão ter vigência mínima de 1 (um) ano, sendo de inteira responsabilidade da Concessionária mantê-las em vigor, de forma ininterrupta, durante toda a eficácia da Concessão, assim como no período de 24 (vinte e quatro) meses após o término do Contrato, conforme o item 3.1.69, devendo para tanto promover as renovações e atualizações que forem necessárias.

5.6.4. O subitem 3.1.75 passar a vigorar com a seguinte redação:

3.1.75. A Garantia de Execução Contratual poderá ser utilizada, após prévio procedimento em que se garanta à Concessionária o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos seguintes casos:

5.6.5. Os subitens 3.1.75.3 e 3.1.75.4 passam a vigorar com a seguinte redação:

3.1.75.3. nas hipóteses em que a Concessionária não proceder ao pagamento das multas que lhe forem aplicadas, na forma do Contrato e de normas da ANAC;

3.1.75.4. nas hipóteses em que a Concessionária não efetuar, no prazo devido, o pagamento das Contribuições ao Sistema, de outras indenizações ou obrigações pecuniárias devidas ao Poder Concedente em decorrência do Contrato, ressalvados os tributos.

5.6.6. Ficam excluídos os subitens 3.1.75.5 e 3.1.76.

6. CLÁUSULA SEXTA – DA ALTERAÇÃO DO CAPÍTULO V DO CONTRATO DE CONCESSÃO – DA ALOCAÇÃO DOS RISCOS

6.1. Na “Seção I – Dos Riscos do Poder Concedente” o subitem 5.2.7 passa a vigorar com a seguinte redação:

5.2.7. mudança na legislação tributária que altere custos da obra, custos operacionais ou custos de manutenção de equipamentos, exceto as mudanças nos Impostos sobre a Renda e no Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano (IPTU);

6.1.1. Ficam incluídos os subitens 5.2.17 e 5.2.18 com a seguinte redação:

5.2.17. impactos decorrentes de reforma tributária objeto da Emenda Constitucional n. 132/2023.

5.2.18. alteração ou implementação de limite operacional para o Aeroporto Santos Dumont (SBRJ), definido por ato do Governo Federal, diferente da seguinte previsão:

- a) Em 2025, limite operacional em SBRJ equivalente a 8 milhões de passageiros por ano;*
- b) Em 2026, limite operacional em SBRJ equivalente a 9 milhões de passageiros por ano;*
- c) Em 2027, limite operacional em SBRJ equivalente a 10 milhões de passageiros por ano;*
- d) A partir de 2028, SBRJ deve ser considerado sem limite operacional, prevalecendo sua capacidade operacional.*

5.2.18.1 Na ocorrência do evento do item 5.2.18, a revisão extraordinária deverá observar o item 6.34 e seus subitens.

5.2.18.2 Para os fins do item 5.2.18 considera-se limite operacional qualquer limitação na operação do Aeroporto Santos Dumont advinda de ato do Governo Federal, não englobando as decorrentes de ações ou regulamentos relacionados à segurança operacional emitidos pela ANAC ou pelo Comando da Aeronáutica.

6.2. Na “Seção II – Dos Riscos da Concessionária” o item 5.4.3 passa a vigorar com a seguinte redação:

5.4.3. não efetivação da demanda projetada ou sua redução por qualquer motivo, inclusive se decorrer da implantação de novas infraestruturas aeroportuárias dentro ou fora da área de influência do Aeroporto do Galeão (SBGL), com exceção apenas do disposto no item 5.2.3 e do item 5.2.18;

6.2.1. O item 5.4.20 passa a vigorar com a seguinte redação:

5.4.20. responsabilidade civil, administrativa e criminal por danos ambientais;

7. CLÁUSULA SÉTIMA – DA ALTERAÇÃO DO CAPÍTULO VI DO CONTRATO DE CONCESSÃO – DO EQUILÍBRIOS ECONÔMICO-FINANCEIRO

7.1. Na “Seção II – Da Revisão dos Parâmetros da Concessão” os itens 6.18 e 6.19 passam a vigorar com a seguinte redação:

6.18 A primeira Revisão dos Parâmetros da Concessão será iniciada e concluída no quinto ano da concessão, contado da Data de Eficácia.

6.18.1 A segunda Revisão dos Parâmetros da Concessão afeta aos itens Taxa de Desconto e metodologia de cálculo do Fator X ocorrerá no décimo ano do período da concessão, e as demais a cada período de cinco anos a partir de então

6.18.2 A segunda Revisão dos Parâmetros da Concessão afeta aos Indicadores de Qualidade do Serviço e da metodologia de cálculo do Fator Q ocorrerá em 2027, e as demais a cada período de cinco anos a partir de então.

6.19 A partir do segundo processo de Revisão dos Parâmetros da Concessão afeta aos Indicadores de Qualidade do Serviço e da metodologia de cálculo do Fator Q, a ANAC, visando preservar o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, terá a prerrogativa de incorporar outros parâmetros além daqueles mencionados no item 6.16, respeitada a alocação de riscos prevista neste Contrato.

7.2. Na “Seção III – Da Revisão Extraordinária”:

7.2.1. O subitem 6.22.4 passa a vigorar com a seguinte redação:

6.22.4. revisão da Contribuição Variável devida pela Concessionária, mediante comum acordo entre ANAC e Concessionária, após prévia aprovação do Ministério de Portos e Aeroportos; ou

7.2.2. Fica incluído o item 6.34, e seus subitens 6.34.1 a 6.34.3, itens 6.35, 6.36 e 6.37 e seus subitens, com a seguinte redação:

6.34. Para fins de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro deste Contrato de Concessão, deve ser considerado o seguinte regime de flexibilização da limitação operacional do Aeroporto Santos Dumont:

- a) Em 2025, limite operacional em SBRJ equivalente a 8 milhões de passageiros por ano;
- b) Em 2026, limite operacional em SBRJ equivalente a 9 milhões de passageiros por ano;
- c) Em 2027, limite operacional em SBRJ equivalente a 10 milhões de passageiros por ano;
- d) A partir de 2028, SBRJ deve ser considerado sem limite operacional, prevalecendo sua capacidade operacional.

6.34.1 A capacidade operacional de SBRJ, será definida nos termos da regulação vigente, devendo prevalecer caso seja inferior aos valores descritos nos cenários acima.

6.34.2. O volume de passageiros em SBRJ para referência de cálculo de eventual recomposição do equilíbrio econômico-financeiro em 2028 deverá considerar o volume de passageiros registrado em 2023 em SBRJ adicionado da variação da demanda de passageiros no Brasil em 2027.

6.34.3. A partir de 2029 o volume de passageiros em SBRJ para referência de cálculo de eventual recomposição do equilíbrio econômico-financeiro deverá considerar o volume de passageiros resultante do item 6.34.1 adicionado da variação da demanda de passageiros no Brasil no ano anterior, observada a capacidade operacional de SBRJ.

6.35. Caso o Governo Federal implemente limite operacional em SBRJ mais restritivo do que o previsto no item anterior, haverá recomposição do equilíbrio econômico-financeiro a favor do Poder Concedente, a partir da data do leilão da Venda Assistida.

6.36. Se a flexibilização da limitação operacional de SBRJ, estabelecida no item 6.34, ocorrer antes do previsto, a Concessionária fará jus a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, limitado aos anos de 2025 a 2027.

6.37. O cálculo da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro previsto no item 6.34 e seus subitens considerará:

6.37.1. A variação de passageiros decorrente de eventual limitação operacional em SBRJ, mais restritiva ou mais flexível, conforme previsto nos itens 6.35 e 6.36, observado ainda o disposto no item 6.34 e subitens.

6.37.2. A variação estimada das receitas de SBGL, tarifárias e não tarifárias, em decorrência da mudança do limite operacional estabelecido no item 6.34.

6.37.3. A variação estimada de custos de SBGL em decorrência da mudança do limite operacional estabelecido no item 6.34.

6.37.4. A fórmula para cálculo de eventual recomposição do equilíbrio econômico-financeiro deverá considerar as seguintes variáveis, vigentes no período de apuração do desequilíbrio:

- a) Receita tarifária;
- b) Receita não tarifária;
- c) Custo operacional variável;
- d) Neutralização de impactos fiscais; e
- e) Neutralização de impactos da Contribuição Variável.

6.37.5. A apuração do valor de eventual recomposição do equilíbrio econômico-financeiro terá como base cada ano calendário, ocorrerá no primeiro trimestre do ano seguinte e o pagamento terá impacto sobre a Contribuição Variável devida.

8. CLÁUSULA OITAVA – DA ALTERAÇÃO DO CAPÍTULO VIII DO CONTRATO DE CONCESSÃO – DAS PENALIDADES

8.1. Na “Seção I – Da Advertência”:

8.1.1. O item 8.2 passa a vigorar com a seguinte redação, incluindo-se os subitens 8.2.1 e 8.2.2:

8.2. A penalidade de advertência será aplicada em razão do cometimento de infração contratual de baixa lesividade, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

8.2.1. solicite formalmente a Concessionária a aplicação da advertência, mediante reconhecimento do cometimento da infração objeto da apuração, no prazo definido para apresentação da defesa no processo administrativo; e

8.2.2. evidencie a Concessionária a adoção das medidas necessárias à efetiva correção da falta, resultando em comprovada cessação da infração até a data da solicitação.

8.1.2. Ficam incluídos o item 8.2-A e seus subitens 8.2-A.1, 8.2-A.2 e 8.2-A.3 com a seguinte redação:

8.2-A. Para fins do disposto no item 8.2, são consideradas infrações contratuais de baixa lesividade aquelas cujo valor da multa estipulado para a conduta, considerada a receita bruta da Concessionária e de suas eventuais subsidiárias integrais, nos termos do Anexo 14 – Procedimentos para Aplicação das Penalidades de Multa – e conforme as tabelas nele contidas, não ultrapasse a quantia equivalente a:

8.2-A.1. 0,005% (cinco milésimos por cento), para infrações de incidência diária;

8.2-A.2. 0,150% (cento e cinquenta milésimos por cento), para infrações de incidência mensal; e

8.2-A.3. 0,500% (quinhentos milésimos por cento), para infrações de incidência por evento.

8.1.3. Ficam incluídos o item 8.2-B e seu subitem 8.2-B.1 com a seguinte redação:

8.2-B. Excetuam-se da possibilidade de advertência as hipóteses em que seja verificada reincidência específica na infração, praticada nos últimos 03 (três) anos, contados da data de ocorrência do fato em apuração.

8.2-B.1. Considera-se reincidência específica o cometimento de infração relacionada com o mesmo item contratual ou de dispositivo de norma regulamentar infringido por conduta anterior definitivamente julgada em âmbito administrativo.

8.2. Na “Seção II – Da Multa”:

8.2.1. O item 8.4 passa a vigorar com a seguinte redação, excluindo-se a tabela a ele vinculada:

8.4. Por descumprimento das obrigações contratuais a Anac poderá aplicar multas, conforme procedimentos, definições e valores descritos no Anexo 14 – Procedimentos para Aplicação das Penalidades de Multa.

8.2.2. Ficam excluídos o item 8.5 e seus subitens 8.5.1 e 8.5.2 e o item 8.6.

8.3. Na “Seção V – Do Procedimento de Aplicação das Penalidades” o item 8.10 passa a vigorar com a seguinte redação, excluindo-se todos seus subitens 8.10.1 a 8.10.8:

8.10. As penalidades serão aplicadas mediante decisão fundamentada da Anac, assegurado à Concessionária o direito ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal, nos termos da regulamentação vigente.

8.4. Na “Seção VI – Das Medidas Acautelatórias” o item 8.12 passa a vigorar com a seguinte redação:

8.12. A imposição das penalidades à Concessionária não afasta a possibilidade de aplicação de medidas acautelatórias pela Anac, visando manter a prestação do serviço público adequado e preservar a integridade física ou patrimonial de terceiros e dos bens reversíveis. Tais medidas podem consistir em: detenção de bens, equipamentos e materiais, interdição de instalações, apreensão, embargos de obras, além de outras medidas previstas na legislação e regulamentação do setor.

9. CLÁUSULA NONA – DA ALTERAÇÃO DO CAPÍTULO X – DA TRANSFERÊNCIA DA CONCESSÃO E DO CONTROLE SOCIETÁRIO

9.1. O item 10.1 do Contrato de Concessão passa a vigorar com a seguinte redação:

10.1. Durante todo o prazo da Concessão, a Concessionária não poderá realizar qualquer modificação direta ou indireta nos respectivos controles societários ou transferir a Concessão sem a prévia e expressa anuência da ANAC, sob pena de caducidade.

9.2. O item 10.5 do Contrato de Concessão passa a vigorar com a seguinte redação: 10.5. É permitida a alienação de ações da Concessionária para terceiros, de acordo com as condições estabelecidas nos itens 10.7 e 10.8 do presente Contrato.

9.3. O item 10.6 do Contrato de Concessão passa a vigorar com a seguinte redação:

10.6. A celebração de acordos de acionistas no âmbito da Concessionária ou quaisquer alterações posteriormente realizadas deverão ser submetidas à prévia aprovação da ANAC.

9.4. O subitem 10.8.1 do Contrato de Concessão passa a vigorar com a seguinte redação:

10.8.1. As entidades, suas controladoras, controladas, coligadas ou entidades sob controle comum, que sejam acionistas diretos ou indiretos da Concessionária dos Aeroportos concedidos, somente poderão ter participação societária igual ou superior a 15% (quinze por cento) da Concessionária, considerada a soma de suas participações, mediante a prévia e expressa anuência da ANAC.

9.5. O subitem 10.8.2 do Contrato de Concessão passa a vigorar com a seguinte redação:

10.8.2. A transferência de ações de propriedade do Operador Aeroportuário, ou qualquer operação que implique redução de sua participação societária na Concessionária, a patamar inferior a 15% (quinze por cento) somente poderá ser efetuada mediante prévia e expressa anuência da ANAC, que deverá considerar na análise a manutenção dos requisitos de habilitação técnica, observado o item 10.4;

9.6. O subitem 10.8.4 do Contrato de Concessão passa a vigorar com a seguinte redação:

10.8.4. sem prejuízo do disposto nos subitens 10.8.1, 10.8.2 e 10.8.3, a mudança de composição acionária da Concessionária que não implique mudança de controle societário poderá ser efetuada sem a prévia anuência da ANAC, mediante comunicação em até 15 (quinze) dias após a mudança.

10. CLÁUSULA DÉCIMA DA ALTERAÇÃO DO CAPÍTULO XIII DO CONTRATO - DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO

10.1. Fica incluído o subitem 13.9-A com a seguinte redação:

13.9 -A. Em qualquer caso de extinção antecipada da concessão somente serão indenizados os investimentos em bens reversíveis realizados a partir da data do Leilão da Venda Assistida.

10.2. O subitem 13.21 passa a vigorar com a seguinte redação:

13.21. A indenização devida à Concessionária em caso de caducidade se restringirá ao valor dos investimentos vinculados a Bens Reversíveis ainda não amortizados, observado o item 13.9 – A, descontados:

11. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA ALTERAÇÃO DO CAPÍTULO XVI DO CONTRATO DE CONCESSÃO – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

11.1. Toda a “Seção III – Da Arbitragem” passa a ter a seguinte redação, incluindo-se os subitens 16.5.1, 16.6.1, 16.9.1, 16.9.1.1, 16.9.1.2, 16.11.1, 16.11.2, 16.13.1, o item 16.15 e seus subitens 16.15.1, 16.15.2, o item 16.16 e seus subitens 16.16.1 a 16.16.3, o item 16.17 e seus subitens 16.17.1, 16.17.2, 16.17.2.1, 16.17.3, 16.17.4, 16.17.4.1, os itens 16.18, 16.19 e seus

subitens 16.19.1 e 16.19.2 e os itens 16.20 a 16.22; e excluindo-se os subitens 16.10.3 e 16.14.1 a 16.14.4:

16.5. As Partes comprometem-se a envidar todos os esforços no sentido de resolver, preferencialmente entre si e de forma amigável, todas as controvérsias relativas a direitos patrimoniais disponíveis decorrentes do Contrato de Concessão ou a ele relacionadas, assim definidas nos termos do Decreto nº 10.025, de 20 de setembro de 2019, verificadas durante a execução ou quando da extinção do contrato.

16.5.1. Os esforços de que tratam o item 16.5 não constituem etapa autônoma e obrigatória prévia à arbitragem.

16.6. Serão definitivamente resolvidas por arbitragem as controvérsias referidas no item 16.5, observadas as disposições da presente Seção, da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 e do Decreto nº 10.025, de 20 de setembro de 2019.

16.6.1. As partes poderão se valer da arbitragem após decisão definitiva da autoridade competente, insusceptível de reforma por meio de recurso administrativo.

16.7. O processo de arbitragem terá início mediante comunicação remetida pela Parte interessada à outra, requerendo a instalação do Tribunal e detalhando a matéria em torno da qual gira a controvérsia, as partes envolvidas, descrição dos fatos, pedidos e documentos comprobatórios.

16.8. A arbitragem será institucional, de direito, observadas as normas de direito material brasileiro, vedada qualquer decisão por equidade.

16.9. As Partes deverão, de comum acordo, eleger câmara arbitral, capaz de administrar a arbitragem conforme as regras da presente Seção, e apta a conduzir os atos processuais na sede da arbitragem, conforme item 16.14, e, eventualmente, em outra localidade no Brasil pertinente, dentre aquelas previamente credenciadas pela Advocacia-Geral da União ou, caso esteja indisponível o credenciamento, que demonstre atender aos requisitos deste.

16.9.1. Não havendo consenso quanto à escolha da câmara, o Poder Concedente elegerá, no prazo de 15 (quinze) dias, uma das seguintes instituições: (i) Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional; (ii) Corte Internacional de Arbitragem de Londres; ou (iii) Corte Permanente de Arbitragem de Haia.

16.9.1.1. Se, à época da instauração da controvérsia, nenhuma das três câmaras atender aos requisitos previstos no item 16.9, o Poder Concedente elegerá, no mesmo prazo, outra câmara arbitral que os atenda.

16.9.1.2. Se o Poder Concedente não fizer a indicação no prazo, a Concessionária poderá indicar, em até 15 (quinze) dias, qualquer câmara que atenda aos requisitos do item 16.9.

16.10. A arbitragem será conduzida conforme o Decreto nº 10.025, de 20 de setembro de 2019, e, no que não conflitar com o presente Contrato, o Regulamento vigente da câmara arbitral eleita.

16.10.1. Somente serão adotados procedimentos expeditos ou de árbitro único em caso de acordo expresso entre as Partes.

16.10.2. A Parte interessada deverá iniciar o processo arbitral na câmara arbitral preventa em que tramitem as disputas ou controvérsias conexas ainda em curso.

16.11. O Tribunal Arbitral será composto por 03 (três) árbitros, sendo 01 (um) nomeado pela Parte requerente, 01 (um) nomeado pela Parte requerida, inclusive eventuais substituições. O terceiro árbitro, que presidirá o Tribunal Arbitral, será indicado pelos dois outros árbitros nomeados pelas Partes.

16.11.1. Caso a designação do presidente do Tribunal Arbitral não ocorra no prazo de 30 (trinta) dias corridos, a contar da nomeação do segundo árbitro, ou não haja consenso na escolha, a câmara arbitral eleita procederá à sua nomeação, nos termos do seu Regulamento de Arbitragem.

16.11.2. A escolha de qualquer dos árbitros não está restrita à eventual lista de árbitros que câmara arbitral eleita possua.

16.12. Competirá ao Tribunal Arbitral, no início do procedimento, tentar a conciliação das Partes, nos termos do art. 21 §4º da Lei nº 9.307/1996.

16.13. O idioma a ser utilizado no processo de arbitragem será a língua portuguesa, devendo a Parte que quiser produzir provas em idioma estrangeiro, providenciar a necessária tradução, conforme o caso.

16.13.1. Havendo dúvida a respeito da tradução, a parte impugnante apresentará seus pontos de divergência, cabendo ao Tribunal Arbitral decidir a respeito da necessidade de apresentação de tradução juramentada, custeada pela Parte interessada na produção da prova.

16.14. Brasília, no Distrito Federal, Brasil, será a sede da arbitragem e o lugar da prolação da sentença arbitral.

16.15. No que tange às matérias submetidas a arbitragem, fica eleito o foro da Seção Judiciária do Distrito Federal da Justiça Federal exclusivamente para:

16.15.1. O ajuizamento da ação de anulação prevista na art. 33, caput, da Lei nº 9.307/96; e

16.15.2. A execução judicial da sentença arbitral.

16.16. Havendo necessidade de medidas cautelares ou de urgência antes de instituída a arbitragem, a parte interessada deverá requerê-las ao árbitro de emergência nos termos do regulamento da Câmara de Arbitragem eleita na forma do item 16.9 e seus subitens, cessando sua eficácia caso a arbitragem não seja requerida no prazo de 30 (trinta) dias da data de efetivação da decisão.

16.16.1. Se ainda não houver sido definida a Câmara nos termos do item 16.9, a medida deverá ser solicitada a um árbitro de emergência indicado conforme o regulamento de uma das três Câmaras elencadas no item 16.9.1, a qual não ficará preventa para a arbitragem correspondente.

16.16.2. O Tribunal Arbitral deverá decidir, tão logo instalado e antes de qualquer outra providência processual, pela preservação, modificação ou cessação dos efeitos da tutela provisória obtida antecipadamente por uma das partes junto ao árbitro de emergência.

16.16.3. As Partes concordam que qualquer medida cautelar ou urgente que se faça necessária após a instauração da arbitragem será unicamente requerida ao Tribunal Arbitral.

16.17. As despesas com a realização da arbitragem serão antecipadas pela Concessionária, incluídos os honorários dos árbitros, as custas da instituição arbitral e demais despesas necessárias à instalação, condução e desenvolvimento da arbitragem.

16.17.1. Os honorários dos árbitros serão fixados pela instituição arbitral eleita, sempre em parâmetros razoáveis, considerando a complexidade da matéria que lhes for submetida, o tempo demandado e outras circunstâncias relevantes do caso, segundo as práticas de mercado e o respectivo regulamento.

16.17.2. Havendo necessidade de prova pericial, o perito independente será designado de comum acordo entre as Partes ou, na falta de acordo, pelo Tribunal Arbitral. Os custos da perícia, incluindo honorários periciais, serão antecipados pela Concessionária, nos termos do item 16.17, independentemente de quem a requerer ou ainda que proposta pelo Tribunal Arbitral.

16.17.2.1. As Partes poderão indicar assistentes técnicos, arcando com sua remuneração e demais custos, os quais não serão objeto de ressarcimento pela Parte vencida.

16.17.3. Ao final do procedimento arbitral, a Concessionária, se vitoriosa, poderá ser restituída das custas e despesas que houver antecipado proporcionalmente à sua vitória, conforme determinado pela sentença arbitral.

16.17.4. O Tribunal Arbitral condenará a Parte vencida total ou parcialmente pagamento de honorários advocatícios fixados nos termos dos artigos 84 e 85 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, o Código de Processo Civil ou norma que os suceda. 16.17.4.1. Não será devido nenhum outro ressarcimento de despesas de uma Parte com sua própria representação, especialmente honorários advocatícios contratuais.

16.18. A sentença arbitral será definitiva, obrigará as Partes e, quando condenatória do Poder Concedente, será adimplida mediante expedição de precatório judicial, requisição de pequeno valor ou por meio dos instrumentos contratuais pertinentes, inclusive mecanismos de reequilíbrio econômico-financeiro, conforme determinado na sentença e de acordo com a natureza da obrigação imposta, observadas as disposições regulamentares vigentes.

16.19. O procedimento arbitral deverá observar o princípio da publicidade, nos termos da Legislação Brasileira, resguardados os dados confidenciais nos termos deste contrato. A divulgação das informações ao público ficará a cargo da câmara arbitral que administrar o procedimento e será feita preferencialmente por via eletrônica.

16.19.1. Caberá a cada Parte da arbitragem, em suas manifestações, indicar as peças, dados ou documentos que, a seu juízo, devem ser preservadas do acesso público, apontando o fundamento legal.

16.19.2. Caberá ao Tribunal Arbitral dirimir as divergências entre as Partes da arbitragem quanto às peças, dados e documentos indicados no item 16.19.1 e à responsabilidade por sua divulgação indevida.

16.20. Ressalvada a hipótese de deferimento de medida cautelar ou de urgência, a submissão aos mecanismos de solução de controvérsias previstos nesta Seção não exime o Poder Concedente ou a Concessionária da obrigação de dar integral cumprimento a este Contrato, nem permite a interrupção das atividades vinculadas à Concessão, observadas as prescrições deste contrato.

16.21. Salvo acordo entre as Partes em sentido diverso, todos os prazos previstos nesta cláusula contam-se em dias corridos, postergando-se ao dia útil subsequente caso o vencimento ocorra em dia não útil.

16.22. A ANAC poderá editar ato regulamentar superveniente relativo à arbitragem ou a outros mecanismos adequados de solução de controvérsias, resguardadas as disposições desta Seção.

12. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA ALTERAÇÃO DO ANEXO 2 DO CONTRATO DE CONCESSÃO – PLANO DE EXPLORAÇÃO AEROPORTUÁRIA (PEA)

12.1. Em “**8. Melhorias da Infraestrutura Aeroportuária**”, fica excluído o item 8.4 e seu subitem 8.4.1.

12.2. Em “**12. Plano de Qualidade de Serviço**” ficam excluídos o item 12.19 e seus subitens 12.19.1 e 12.19.2.

12.3. Fica incluído o item “**13. Consultas aos Usuários**” nos termos apresentados a seguir:

13. Consulta aos Usuários

13.1 A Concessionária deverá consultar anualmente as partes interessadas relevantes, independentemente das consultas específicas tratadas no item 13.2, com o objetivo de promover maior transparéncia na relação com os Usuários:

13.1.1. As consultas anuais devem envolver trocas de informações relevantes para a operação do aeroporto, pelas partes envolvidas, tais como projeções de demanda (aeronaves, passageiros e carga), projeções de receitas (tarifárias e não tarifárias), estrutura tarifária, custos operacionais e investimentos que afetem seus Usuários.
13.1.2. As consultas específicas tratadas no item 13.2 podem ser feitas junto às consultas anuais, a critério da Concessionária.
13.2. Além do disposto no item 13.1, a Concessionária deverá consultar as partes interessadas relevantes em relação, às suas propostas de realização de investimentos, adequações ou alterações na infraestrutura aeroportuária que reduzam de forma significativa a oferta de infraestrutura ou que afetem seus Usuários.

13.3. Além do disposto no item 13.1, a Concessionária poderá consultar as partes interessadas relevantes em relação às suas propostas para cumprimento das obrigações previstas no PEA, em particular no que se refere aos projetos de investimentos e à elaboração do Plano de Gestão da Infraestrutura – PGI e do Plano de Ações da Concessionária.
13.4. O objetivo das consultas é induzir efetiva cooperação e compartilhamento de informações entre Concessionária e partes interessadas relevantes, promovendo acordos e soluções negociadas.
13.4.1. Para tanto, a Concessionária deve estipular os procedimentos de forma a promover a efetividade das consultas, seguindo boas práticas a exemplo daquelas recomendadas em manuais de organizações internacionais tais como International Civil Aviation Organization (ICAO), International Air Transport Association (IATA) e Airports Council Internacional (ACI), devendo, em particular:
13.4.1.1. Estabelecer prazo razoável para o recebimento de manifestações das partes interessadas relevantes e garantir que essas tenham acesso às informações necessárias para a elaboração de manifestações fundamentadas.
13.4.1.2. Levar essas manifestações em consideração na elaboração de suas propostas finais.

13.4.1.3. A condução do processo de consulta deverá ser orientada à obtenção de concordância das partes interessadas relevantes, mas caso não seja possível, as contestações fundamentadas às propostas finais da Concessionária devem ser satisfatoriamente respondidas.

13.5. A Concessionária deverá, por meio de protocolos ou relatórios comprovar o cumprimento, nos termos do item 13.4, das consultas previstas nos itens 13.1 e 13.2, descrevendo as negociações e apresentando os entendimentos alcançados entre as partes.
13.6. A Concessionária poderá, em acordo com as partes interessadas relevantes e comunicando previamente a ANAC, substituir os relatórios e protocolos vigentes por novos, observando as disposições contratuais referentes ao objeto da consulta.
13.7. A ANAC poderá publicar documentos de orientação sobre o escopo definido nos itens 13.1 e 13.2 e sobre procedimentos de consulta e publicação de documentos, sem prejuízo de regulamentação posterior.

13.8. Na ausência de cláusula específica que delimita as partes interessadas relevantes que deverão ser consultadas nos casos previstos nos itens 13.1 e 13.2, cabe à Concessionária identificá-las e consultá-las.

13.8.1. Em caso de omissão ou dúvida da concessionária, a ANAC poderá, a seu critério, definir quais partes interessadas devem ser consultadas.

13.9. As consultas às partes interessadas relevantes podem ser realizadas por meio de associações, comitês técnicos, fóruns de governança ou outros grupos capazes de intensificar a cooperação entre as partes e colaborar para o alcance de acordos e soluções negociadas.

13. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA INCLUSÃO DO ANEXO 14 AO CONTRATO DE CONCESSÃO - PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA

13.1. Fica incluído o “Anexo 14 - Procedimentos para Aplicação da Penalidade de Multa” ao Contrato de Concessão nos termos apresentados a seguir:

ANEXO 14 DO CONTRATO DE CONCESSÃO PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA

1. Informações Iniciais

1.1. O presente Anexo dispõe sobre o procedimento para aplicação das penalidades de multa, no âmbito do Contrato de Concessão.

2. Procedimentos para Aplicação da Penalidade de Multa

2.1. Sem prejuízo da regulamentação expedida pela Anac, serão aplicadas multas em virtude de infrações praticadas pela Concessionária às cláusulas contidas no Contrato de Concessão e seus Anexos, de acordo com o procedimento previsto neste Anexo, observado o disposto no Capítulo VIII do Contrato.

2.2. Os valores das multas serão calculados com base em percentual da receita bruta da Concessionária e de suas eventuais subsidiárias integrais, apurada pela Anac, no ano calendário anterior à prática da infração que ensejou a aplicação da penalidade.

2.2.1. Caso a Concessionária não tenha operado integralmente a infraestrutura aeroportuária concedida por um ano calendário completo quando da prática da infração, a base de cálculo do valor da multa será equivalente à média anualizada da receita bruta da Concessionária e de suas eventuais subsidiárias integrais auferida no primeiro ano calendário da concessão em que tenha havido Remuneração.

2.3. Deverão ser observadas, para efeito de definição dos valores base das multas decorrentes de conduta infracional tipificada de forma específica no presente Anexo, as tabelas A e B, conforme caso verificado.

2.4. A definição do valor base da multa decorrente de conduta infracional não especificada nas tabelas indicadas no item anterior será realizada mediante análise do caso concreto, devendo ser considerados, quando aplicáveis, os seguintes critérios de ponderação:

2.4.1. as normas técnicas e de prestação de serviço;

2.4.2. a capacidade aeroportuária indisponibilizada;

2.4.3. os danos, efetivos ou potenciais, resultantes da infração, para o serviço e para os usuários, inclusive quanto a exposição da integridade física de pessoas a riscos;

2.4.4. o número de usuários atingidos pelo evento; e,

2.4.5. as vantagens, efetivas ou potenciais, auferidas pela Concessionária em virtude da infração praticada.

2.5. A definição dos valores base de multas aplicáveis aos casos previstos no item 2.4 decorrerá do cruzamento dos critérios descritos nos subitens 2.4.1 a 2.4.4 com o critério descrito no subitem 2.4.5, devendo ser utilizada, para tanto, a tabela de referência C.

2.6. Serão aplicados decréscimos ou acréscimos aos valores base de multa em razão da constatação de circunstâncias atenuantes e/ou agravantes, nas proporções designadas a seguir.

2.6.1. São consideradas circunstâncias atenuantes:

2.6.1.1. o reconhecimento, no prazo para apresentação da defesa, do cometimento da infração objeto da apuração, devendo reduzir em 20% (vinte por cento) o valor base estabelecido para a multa;

2.6.1.2. o concurso de agentes externos para o descumprimento, que tenha influência no resultado produzido, devendo reduzir em 15% (quinze por cento) o valor base estabelecido para a multa;

2.6.1.3. a execução de medidas espontâneas da Concessionária, resultando na cessação da infração e recomposição das condições dos ofendidos, no prazo para apresentação da defesa, devendo reduzir em 20% (vinte por cento) o valor base estabelecido para a multa; e

2.6.1.4. a inexistência de infrações, definitivamente julgadas, praticadas nos últimos 05 (cinco) anos, devendo reduzir em 15% (quinze por cento) o valor base estabelecido para a multa.

2.6.2. São consideradas circunstâncias agravantes:

2.6.2.1. ter a infração sido cometida mediante fraude ou má-fé, devendo incidir em 30% (trinta por cento) sobre o valor base estabelecido para a multa;

2.6.2.2. não adoção de medidas alternativas e/ou mitigadoras, no prazo e nos termos recomendados pela Anac, devendo incidir em 20% (vinte por cento) sobre o valor base estabelecido para a multa;

2.6.2.3. praticar infração para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou a vantagem de outra infração, devendo incidir em 30% (trinta por cento) sobre o valor base estabelecido para a multa; e

2.6.2.4. a reincidência específica da Concessionária no cometimento da infração nos últimos 05 (cinco) anos, devendo incidir em 15% (quinze por cento) sobre o valor base estabelecido para a multa.

2.6.3. As somas dos percentuais atribuídos às circunstâncias atenuantes e agravantes não poderão, cada uma, exceder o limite de 50% (cinquenta por cento).

2.7. No processo de cálculo do valor base da multa aplicável à infração A-25 da Tabela A – Infrações Gerais, poderão ser considerados adimplementos parciais, devendo a sanção ser proporcional à parcela não adimplida, seja pela manutenção da Garantia de Execução Contratual em valor inferior ao devido ou por sua não recomposição tal como exigido no Contrato de Concessão.

2.8. No processo de cálculo do valor base da multa aplicável às infrações descritas na Tabela B – Infrações Relacionadas a Obras e Investimentos, poderão ser considerados adimplementos parciais, no caso de novas infraestruturas relacionadas ao capítulo 7 do Anexo 02 – PEA, ou atendimentos parciais das obrigações relacionadas à Fase II do Contrato, desde que a parte da infraestrutura efetivamente disponibilizada se encontre apta à operação aeroportuária, tanto funcional quanto tecnicamente.

2.8.1. Na hipótese de ocorrência da situação prevista neste item, os valores indicados na tabela serão reduzidos de forma proporcional ao efetivo ganho operacional propiciado pela parte da infraestrutura entregue e/ou considerada em comparação com o contratualmente exigido.

2.9. As multas aplicáveis às infrações de natureza continuada incidirão da data de cessação do cumprimento da obrigação até a data em que este seja retomado, ou da data de decurso do prazo fixado, contratualmente ou por determinação da Anac, até a data em que seja verificado o adimplemento da obrigação ou o atendimento da determinação, sem necessidade de nova intimação para tanto.

2.9.1. Para efeito de cessação do cômputo da multa aplicável às infrações de natureza continuada, caberá ao interessado comunicar à Anac a retomada do cumprimento da obrigação contratual ou o atendimento da determinação fixada, apresentando provas inequívocas dos fatos alegados, mediante o encaminhamento de relatórios que contenham laudos, inclusive fotográficos, se necessário, ou por outros meios aptos à comprovação das informações apresentadas.

2.9.2. Nas infrações com multas de incidência mensal, a fração de mês será considerada como mês integral:

2.9.2.1. independentemente do número de dias, no primeiro mês em que ocorrer a infração;

2.9.2.2. se igual ou superior a 15 (quinze) dias, nos demais meses.

2.10. O valor final das multas aplicadas com base nas tabelas A e B não poderá exceder os limites nelas indicados.

2.10.1. O valor final das multas aplicadas com base na tabela C não poderá exceder o equivalente a 100 (cem) URTA por dia de descumprimento ou atraso, nos casos de descumprimento ou atraso no cumprimento de obrigações continuadas, ou o equivalente a 1.000 (mil) URTA por evento, nos casos de descumprimento de obrigações não continuadas.

3. Tabelas de Referência

Tabela A – Infrações Gerais

REF.	DESCRÍÇÃO	VALORES	INCIDÊNCIA	LIMITE
A-01	<i>Deixar de enviar o Relatório Interno de Bens – RIB nos prazos previstos na regulamentação expedida pela Anac.</i>	0,005%	Diária	1 URTA por dia
A-02	<i>Deixar de enviar o Relatório Externo de Bens – REB nos prazos previstos na regulamentação expedida pela Anac.</i>	0,010%	Diária	1 URTA por dia
A-03	<i>Deixar de enviar o Relatório de Movimentação de Bens – RMB nos prazos previstos na regulamentação expedida pela Anac.</i>	0,001%	Diária	1 URTA por dia
A-04	<i>Deixar de apresentar relatório contendo as informações da Concessão, nos termos deste Contrato e da regulamentação expedida pela ANAC e nos prazos definidos em tais atos, em especial todas as informações previstas no PEA, bem como as estatísticas de tráfego e o número de passageiros processados no período.</i>	0,003%	Diária	1 URTA por dia
A-05	<i>Deixar de dispor de banco de dados atualizado, em base eletrônica, apto a gerar relatório contendo as informações da Concessão, nos termos deste Contrato e da regulamentação expedida pela ANAC e nos prazos definidos em tais atos, em especial todas as informações previstas no Anexo 2 – PEA e no Anexo 4 – Tarifas, relativas a dados estatísticos de tráfego de aeronaves, passageiros e cargas processados no período, bem</i>	0,125%	Mensal	100 URTA por dia

	<i>como os valores arrecadados com as tarifas aeroportuárias.</i>			
A-06	<i>Deixar de apresentar à ANAC documentação técnica atualizada, contendo projetos as built manuais, garantias e demais documentos, conforme aplicável, de todas as estruturas, equipamentos e sistemas do aeroporto.</i>	0,050%	Mensal	<i>1 URTA por dia</i>
A-07	<i>Recusar o acesso a banco de dados, documentos, dados ou informações, quando requeridos pela ANAC durante auditoria ou inspeção.</i>	0,125%	Por Evento	<i>1000 URTA por evento</i>
A-08	<i>Deixar de apresentar à ANAC os balancetes mensais analíticos, conforme prazos estabelecidos no Contrato.</i>	0,001%	Diária	<i>1 URTA por dia</i>
A-09	<i>Deixar de apresentar à ANAC ou de publicar as demonstrações financeiras anuais, conforme os prazos estabelecidos no Contrato.</i>	0,005%	Diária	<i>100 URTA por dia</i>
A-10	<i>Deixar de apresentar parecer específico de auditoria independente sobre o valor da Contribuição Variável ou de incluir capítulo específico, que trate deste valor, no parecer de auditoria independente, relativo às demonstrações contábeis, conforme os prazos estabelecidos no Contrato.</i>	0,005%	Diária	<i>100 URTA por dia</i>
A-11	<i>Deixar de manter capital social subscrito e integralizado, nas condições e conforme o mínimo estabelecido no Contrato.</i>	1,000%	Mensal	<i>100 URTA por dia</i>
A-12	<i>Realizar cobranças em desacordo com o Anexo 4 - Tarifas.</i>	0,125%	Por Evento	<i>1000 URTA por evento</i>
A-13	<i>Deixar de informar à população e aos usuários em geral, sempre que houver alteração das tarifas cobradas, o novo valor e a data de vigência com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência.</i>	0,125%	Por Evento	<i>1000 URTA por evento</i>
A-14	<i>Celebrar contrato com Parte Relacionada para explorar atividades econômicas que gerem Receitas Não Tarifárias.</i>	0,500%	Mensal	<i>100 URTA por dia</i>
A-15	<i>Executar serviços auxiliares ao transporte aéreo que não sejam remunerados por Receitas Tarifárias sem a criação de subsidiária integral, adotando contabilidade separada para cada uma das atividades exploradas por suas subsidiárias, segundo as normas contábeis vigentes permitindo que a ANAC também realize auditorias destas subsidiárias sempre que entender necessário.</i>	0,250%	Mensal	<i>100 URTA por dia</i>
A-16	<i>Permitir a participação de subsidiária integral da Concessionária em outras sociedades.</i>	1,000%	Mensal	<i>100 URTA por dia</i>
A-17	<i>Celebrar contrato que ultrapasse o prazo da concessão sem prévia anuência do Ministério dos Portos e Aeroportos.</i>	1,000%	Mensal	<i>100 URTA por dia</i>
A-18	<i>Antecipar as parcelas que extrapolem o prazo da concessão em caso de contratos que</i>	1,000%	Mensal	<i>100 URTA por dia</i>

	<i>envolvam a utilização de espaços no Complexo Aeroportuário devidamente autorizados a ultrapassar o prazo da concessão.</i>			
A-19	<i>Impedir o acesso da ANAC, a qualquer tempo, a contrato que a Concessionária celebrar para formalizar a utilização de espaços no Complexo Aeroportuário.</i>	1,000%	Mensal, Por Contrato	100 URTA por dia
A-20	<i>Deixar de assegurar o livre acesso para que as Empresas Aéreas ou terceiros possam atuar na prestação dos serviços de que trata o item 11.6 do Contrato, observada a regulamentação vigente, inclusive quando da prestação direta desses serviços pela Concessionária, ou de respeitar a vedação a práticas discriminatórias e abusivas, nos termos da legislação vigente e da regulamentação da ANAC.</i>	0,250%	Mensal	100 URTA por dia
A-21	<i>Deixar de observar determinação para que sejam estabelecidas restrições à participação das empresas operadoras de infraestruturas de dutos e hidrantes do aeroporto nas atividades de distribuição e revenda de combustíveis no mesmo.</i>	1,000%	Mensal	100 URTA por dia
A-22	<i>Deixar de submeter à ANAC os contratos que envolvam a construção e/ou operação de infraestruturas de dutos e hidrantes no aeroporto, previamente à sua assinatura.</i>	0,250%	Por Evento	1000 URTA por evento
A-23	<i>Deixar de observar as isenções tarifárias vigentes.</i>	0,125%	Por Evento	1000 URTA por evento
A-24	<i>Deixar de contratar ou manter em vigor, durante todo o prazo da Concessão, as apólices de seguro, com vigência mínima de 12 (doze) meses, que garantam a continuidade e a eficácia das operações realizadas no Aeroporto, que sejam suficientes para as coberturas previstas no Contrato de Concessão.</i>	0,006%	Diária	100 URTA por dia
A-25	<i>Deixar de manter em vigor a Garantia de Execução Contratual nos valores e prazos estabelecidos no Contrato de Concessão.</i>	0,068%	Diária	100 URTA por dia
A-26	<i>Deixar de fornecer à ANAC, nos prazos estabelecidos, quaisquer documentos e informações pertinentes à Concessão, inclusive sobre financiamentos, investimentos, seguros, garantias, contratos e acordos de qualquer natureza firmados com terceiros, bem como alterações nesses ao longo da Concessão.</i>	0,005%	Diária	1 URTA por dia
A-27	<i>Realizar, durante o prazo da Concessão, qualquer modificação direta ou indireta nos respectivos controles societários, ou transferir a Concessão sem a prévia e expressa anuência da ANAC.</i>	5,000%	Por Evento	1000 URTA por evento
A-28	<i>Celebrar acordos de acionistas no âmbito da Concessionária, ou realizar quaisquer alterações posteriores, sem a prévia aprovação da Anac.</i>	0,125%	Por Evento	1000 URTA por evento

A-29	<i>Transferir ações de propriedade do Operador Aeroportuário, ou realizar qualquer operação que implique redução de sua participação societária na Concessionária, durante o prazo da concessão, sem a prévia e expressa anuência da ANAC.</i>	1,0000%	<i>Por Evento</i>	<i>1000 URTA por evento</i>
A-30	<i>Aumentar a participação societária de empresas aéreas, suas controladoras, controladas ou coligadas na Concessionária sem prévia e expressa anuência da ANAC.</i>	1,0000%	<i>Por Evento</i>	<i>1000 URTA por evento</i>
A-31	<i>Deixar de comunicar à ANAC, em até 15 (quinze) dias, mudança de composição acionária da Concessionária que não implique mudança de controle societário.</i>	0,005%	<i>Por Evento</i>	<i>1000 URTA por evento</i>
A-32	<i>Não alcançar o padrão estabelecido para um mesmo Indicador de Qualidade de Serviço – IQS por 2 (dois) períodos, consecutivos ou alternados em um prazo de 5 anos, exceto para os IQS referentes ao Atendimento em Pontes de Embarque.</i>	0,125%	<i>Por Evento, Por Indicador</i>	<i>50 URTA por evento</i>
A-33	<i>Deixar de apresentar parecer de auditoria independente referente à verificação dos Indicadores de Qualidade de Serviço, quando solicitado pela ANAC.</i>	0,005%	<i>Diária</i>	<i>100 URTA por dia</i>
A-34	<i>Deixar de contratar empresa especializada independente para realizar os estudos relativos ao planejamento, a coleta de informações, a pesquisa e o cálculo dos itens descritos no Apêndice C do PEA.</i>	0,125%	<i>Mensal</i>	<i>100 URTA por dia</i>
A-35	<i>Deixar de efetuar a medição dos tempos de espera nas filas de inspeção dessegurança, nos temos do Contrato de Concessão e demais normas vigentes.</i>	0,001%	<i>Por Medição</i>	<i>1000 URTA por evento</i>
A-36	<i>Não manter registros detalhados das medições dos tempos de espera em filas de inspeção de segurança.</i>	0,025%	<i>Mensal</i>	<i>100 URTA por dia</i>
A-37	<i>Deixar de registrar as informações sobre a disponibilidade de equipamentos e instalações, conforme disposto no Contrato de Concessão e demais normas vigentes.</i>	0,001%	<i>Por Evento</i>	<i>1000 URTA por evento</i>
A-38	<i>Deixar de aplicar a Pesquisa de Satisfação dos Passageiros, na forma e no prazo definidos pelo Contrato de Concessão e demais normas vigentes.</i>	0,125%	<i>Por Evento</i>	<i>1000 URTA por evento</i>
A-39	<i>Deixar de observar a cota de entrevistas requisitada pela ANAC na aplicação mensal da Pesquisa de Satisfação de Passageiros.</i>	0,025%	<i>Por Evento</i>	<i>1000 URTA por evento</i>
A-40	<i>Deixar de apresentar, em cada Gatilho de Investimento, plano contendo as ações a serem realizadas para manter o nível de serviço estabelecido e o atendimento aos requisitos de infraestrutura, incluindo a apresentação do Anteprojeto e do cronograma de execução dos</i>	0,005%	<i>Diária</i>	<i>100 URTA por dia</i>

	<i>investimentos, nos termos do Contrato.</i>			
A-41	<i>Deixar de apresentar o PGI ou quaisquer de suas revisões no prazo previsto no PEA.</i>	0,005%	Diária	10 URTA por dia
A-42	<i>Deixar de apresentar determinado item obrigatório do PGI ou quaisquer de suas revisões periódicas.</i>	0,005%	Diária	10 URTA por item faltante por dia
A-43	<i>Receber a aplicação de 3 (três) advertências no período de 12 meses.</i>	0,125%	Por Evento	50 URTA por evento
A-44	<i>Deixar de apresentar o PQS no prazo previsto no PEA.</i>	0,005%	Diária	10 URTA por dia
A-45	<i>Deixar de apresentar um PEE no prazo e na forma estipulados pela ANAC.</i>	0,005%	Diária	10 URTA por dia
A-46	<i>Deixar de cumprir as obrigações previstas no PEE.</i>	0,005%	Diária	10 URTA por item por dia
A-47	<i>Deixar de apresentar um PCSE no prazo e na forma estipulados no PEA;</i>	0,005%	Diária	10 URTA por dia
A-48	<i>Deixar de cumprir os procedimentos previstos no PCSE.</i>	0,005%	Diária	10 URTA por item por dia

Tabela B – Infrações Relacionadas a Obras e Investimentos

REF.	DESCRÍÇÃO	VALORES	INCIDÊNCIA	LIMITE
B-01	<i>Deixar de cumprir a obrigação de manter o atendimento integral ao nível de serviço dos terminais de passageiros, de acordo com o PEA, após o início da Fase II.</i>	5,000%	Por evento	1000 URTA por evento
B-02	<i>Deixar de atender às Especificações Mínimas da Infraestrutura Aeroportuária, de acordo com o PEA, após o início da Fase II.</i>	0,500%	Mensal	100 URTA por dia
B-03	<i>Deixar de executar os investimentos, ações e serviços de sua responsabilidade, de forma a prover capacidade adequada, para os sistemas de pátio de aeronaves, pistas de táxi e pistas de pouso e decolagem, para o atendimento dos Usuários durante a Fase II.</i>	1,000%	Mensal	100 URTA por dia

Tabela C – Matriz de Ponderação da Penalidade de Multa

(Infrações tipificadas de forma não específica)

DANOS					
VANTAGENS	MUITO BAIXOS	BAIXOS	MODERADAS	ALTOS	MUITO ALTOS
	INEXISTENTES	0,001%	0,005%	0,050%	1,000%
	MUITO BAIXAS	0,002%	0,010%	0,100%	2,000%
	BAIXAS	0,004%	0,022%	0,220%	4,400%
	MODERADAS	0,011%	0,057%	0,572%	5,000%
	ALTAS	0,039%	0,194%	1,945%	5,000%
	MUITO ALTAS	0,194%	0,972%	5,000%	5,000%

4. Disposições Finais

4.1. Na hipótese em que a Concessionária der causa à caducidade da Concessão, será aplicada multa equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) da receita bruta da Concessionária e de suas eventuais subsidiárias integrals, nos termos do item 2.2.

4.1.1. A multa de que trata o item 4.1 não poderá exceder montante equivalente a 25.000 (vinte e cinco mil) URTA.

4.2. O valor final da multa será reduzido em 25% (vinte e cinco por cento) na hipótese de a Concessionária renunciar expressamente ao direito de apresentar recurso contra a decisão e reconhecer o cometimento da infração, no prazo regulamentar.

4.2.1. A renúncia de que trata o item 4.2 constitui confissão de dívida e, portanto, caso não seja efetuado o pagamento da multa, a inadimplência constitui instrumento hábil e suficiente para a inscrição do crédito no Cadin e na Dívida Ativa, pelo seu valor originário.

4.3. A falta de pagamento da multa no prazo estipulado importará na incidência automática de juros de mora correspondentes à variação pro rata die da taxa Selic, a contar da data do respectivo vencimento e até a data do efetivo pagamento, bem como a possibilidade de execução da Garantia de Execução do Contrato.

14. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA RATIFICAÇÃO DAS DEMAIS CLÁUSULAS

14.1. Ficam ratificados, em todos os seus termos e condições, os demais itens e subitens do Contrato de Concessão e seus anexos que não tiverem sido retificados, alterados ou substituídos pelo presente Termo, que passa a ser parte integrante e inseparável do referido Contrato.

15. CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

15.1. As disposições previstas no Anexo 14 – Procedimentos para Aplicação da Penalidade de Multa, bem como todas as alterações, inclusões e exclusões promovidas no Capítulo VIII – Das Penalidades do Contrato de Concessão, somente se aplicarão a fatos ocorridos após a eficácia do presente Termo Aditivo.

15.1.1. O tratamento de eventuais infrações precedentes à sua eficácia, sejam ou não objeto de processo administrativo sancionador já instaurado, permanece regido pelas cláusulas contratuais anteriores ao presente aditamento.

15.2. O presente Termo Aditivo será publicado, por extrato, no Diário Oficial da União, tendo sua eficácia condicionada a apresentação de comprovação da regular contratação da Garantia de Execução Contratual e da quitação da Contribuição Inicial.

15.2.1. A Concessionária está obrigada a apresentar a comprovação do pagamento dos Reflexos Tributários Decorrentes da Repactuação em suas respectivas datas de vencimento.

15.2.1.1. O descumprimento da obrigação de que trata o item 15.2.1 poderá ensejar, de forma isolada ou cumulativa, a aplicação das penalidades previstas no Contrato de Concessão e na legislação aplicável à matéria e a instauração de processo de caducidade, sem prejuízo de outras medidas previstas em Lei.

15.3. As Partes renunciam a quaisquer direitos decorrentes da presente alteração contratual, inclusive para fins de eventual pleito de revisão extraordinária para o fim de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão.

E, por se acharem justas e contratadas, firmam as Partes o presente Termo Aditivo nas vias de início referidas, que serão destinadas a cada um dos signatários, tudo perante as testemunhas abaixo:

Brasília, ____ de _____ de 2025.

Poder Concedente

Concessionária

Concessionária

Testemunhas:
